



DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CIRCULAR Nº 01/08 – DAT/DIVISÃO DE PESQUISA/NORMALIZAÇÃO

Estabelece procedimentos para Vistorias em edificações sob a administração de órgãos públicos Federais, Estaduais, e Municipais.

É sabido que a Administração Pública constitui-se de um sistema, subdividido em diversos Subsistemas a serviço do Estado e objetivamente é a expressão do Estado agindo para satisfação de seus fins de conservação e bem estar social, sendo regido por um arcabouço de normas específicas para o seu funcionamento, diferenciando-se da Administração Particular cujas ações internas independem de especificidades inerentes aos órgãos públicos.

Dentro desta visão, a atividade de fiscalização exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares em prédios da Administração Pública, observando-se os princípios da legalidade, devem ser realizadas e apresentadas como um elemento facilitador e não dificultador, buscando não somente efetuar a autuação, mas orientar e buscar junto à autoridades daquele órgão a solução do problema, atendendo às peculiaridades da Administração Pública para atendimento a legislação.

Esta conduta tem fundamento no ato administrativo denominado "Poder de Polícia administrativo discricionário", onde a administração, num caso concreto, diante de duas realidades a serem aplicadas, deverá escolher aquela que melhor atenda à finalidade incutida na lei. discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, e sempre que esta prevalecer em detrimento do que a lei reservou como opção a ser adotada em determinada ação do administrador, deverá ser combatida com ânimo e proficiência. Isso representa a razoabilidade com que o administrador deve pautar-se na execução dos atos fiscalizatórios de sua incumbência.

O bom senso, o atuar dentro dos padrões do razoável, daquilo que mais se adapta à lógica e à censura, é também esperado por quem lida com os interesses públicos. A razoabilidade exige o equilíbrio do administrador na condução dos seus trabalhos, na correta e

lúcida aplicação da penalidade, numa proporção lógica e cuidadosa em face da irregularidade cometida. Assim, são inválidas as condutas extravagantes, despidas de coerência e sensatez.

Alguns atos da Administração Pública, a respeito do assunto justificam a conduta diferenciada com os diversos órgãos nos níveis Federal, Estadual ou Municipal, ora descrita:

1) Os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais são criados e regidos por leis específicas e estatutos próprios para seu funcionamento. Seus Diretores, Presidentes, Superintendentes, Chefes, Comandantes, Procuradores, etc são empossados através de indicação ou nomeação;

2) O inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

3) A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a Administração Pública, quando contrata com terceiros, necessariamente o ato deve ser precedido de licitação.

4) As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

5) O Decreto 44.270, de 31 de março de 2006, regulamenta a Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Minas Gerais e estabelece as sanções aos infratores pela não observância do disposto no decreto. O artigo 12 do referido decreto prescreve os prazos e sanções que deverão ser aplicados ao infrator, quando constatado a ausência ou irregularidades nas medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico da edificação.

O prazo inicial de 60 dias, aplicado na Primeira Vistoria de Fiscalização, não seria suficiente para o órgão público especificar, montar o edital, licitar e assinar o contrato para aquisição do bem ou serviço para sua regularização junto ao Corpo de Bombeiros. Tudo isso, sem observar a questão do projeto básico aprovado pela autoridade competente, existência de orçamento, previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso e a previsão do bem ou serviço nas metas estabelecidas no Plano Plurianual do órgão.

Portanto, à vista dos fundamentos ora expostos e o desconforto da Instituição junto aos órgãos da administração pública, face à falta de procedimentos para realização de vistoria em edificações dessa natureza, **Recomendo** aos Comandantes em todos os níveis, responsáveis pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico a cumprirem os procedimentos citados abaixo.

As Vistorias de fiscalização em edificações sob a administração de órgãos Federais, Estaduais e Municipais, mediante denúncia, solicitação, ordem de autoridade competente ou por iniciativa deverão ser precedidas de apreciação e orientações do Comandante da Unidade/Fração ou Chefe do Setor de Prevenção; deverão ser agendadas.

Antecedendo a realização da vistoria, a fim de se evitar desgastes desnecessários, é de bom alvitre que haja contato prévio do Comandante da Unidade/Fração ou Chefe do Setor de Prevenção que a determinou com o responsável da edificação a ser vistoriada. Sempre que possível o vistoriador deverá comparecer ao local da vistoria de posse da cópia do documento que originou a vistoria.

1. PRIMEIRA VISTORIA, SOLICITADA PELO ADMINISTRADOR DA (AS) EDIFICAÇÃO (ÕES) VISTORIADA (AS), POR INICIATIVA DO CBMMG E MEDIANTE DENÚNCIA.

A vistoria solicitada deverá ser feita através de ofício com timbre do órgão público, contendo endereço da edificação, endereço e telefone do órgão solicitante, motivação do pedido e identificação do funcionário público signatário;

1.1 NO **BO**, ALÉM DAS INFORMAÇÕES DE PRAXE, NOS CAMPOS PRÓPRIOS, DEVERÁ CONSTAR O SEGUINTE:

1.1.1 Natureza: VISTORIA DE FISCALIZAÇÃO - P 13.001;

1.1.2 Rol das irregularidades constatadas;

1.1.3 Relatar na parte concludente, advertência, que as irregularidades constatadas contrariam o disposto no regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Minas Gerais e Instruções Técnicas do CBMMG que regulam o assunto; além do que, a inexistência e falta de manutenção dos sistemas e equipamentos de prevenção contra incêndio e pânico, constituem-se em situações graves, vindo a comprometer a segurança das pessoas e do patrimônio. Portanto, deverão ser adotadas medidas corretivas com o intuito de sanar tais irregularidades.

Diante da situação de tais vistorias o Comandante da Unidade/Fração deverá oficializar ao responsável pela (as) edificação (ões) vistoriada (as), encaminhando o BO acostado. Na oportunidade alertar para as medidas administrativas cabíveis no caso em pauta e se colocar à disposição no aguardo de comparecimento no setor técnico do CBMMG a fim de receber orientações visando à regularização; adoção de medidas corretivas urgentes até a conclusão do PSCIP e efetivação da instalação dos equipamentos e dos sistemas necessários; e apresentar proposta de cronograma para regularização total, o qual será analisado. Deverá citar ainda no ofício que diante da realização da vistoria pelo Corpo de Bombeiros a Corporação poderá ser a qualquer momento ser chamada à lide a fim de prestar esclarecimentos das medidas adotadas a luz da legislação, ficando seus agentes passíveis de responsabilização pela omissão.

2. PRIMEIRA VISTORIA, MEDIANTE REQUISIÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE.

2.1 NO **BO**, ALÉM DAS INFORMAÇÕES DE PRAXE, NOS CAMPOS PRÓPRIOS, DEVERÁ CONSTAR O SEGUINTE:

2.1.1 Natureza: VISTORIA DE FISCALIZAÇÃO - P 13.001;

2.1.2 Rol das irregularidades constatadas;

2.1.3 Relatar na parte concludente, advertência, que as irregularidades constatadas contrariam o disposto no regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Minas Gerais e Instruções Técnicas do CBMMG que regulam o assunto; além do que, a inexistência e falta de manutenção dos sistemas e equipamentos de prevenção contra incêndio e pânico, constituem-se em situações graves, vindo a comprometer a segurança das pessoas e do patrimônio. Portanto, deverão ser adotadas medidas corretivas com o intuito de sanar tais irregularidades.

No ofício de encaminhamento do BO a autoridade requisitante citar que a autoridade responsável pela (as) edificação (ões) vistoriada (as) foi alertada através de ofício (juntar cópia com recibo) quanto às medidas administrativas cabíveis e se colocando à disposição no aguardo de comparecimento ao setor técnico do CBMMG para receber as orientações visando à regularização; adoção de medidas corretivas urgentes até a conclusão do PSCIP e efetivação da instalação dos equipamentos e dos sistemas necessários; e apresentar proposta de cronograma para regularização total, o qual será analisado.

Belo Horizonte, em 17 de janeiro de 2008

Altamir Penido da Silva, Ten Cel BM

Respondendo pelo Diretor